

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pirapó, Nº 613, município de Santa Rosa-RS, CEP 98781-054, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.103/0001-76, I.E. 110/0079367, por intermédio de seu representante legal Lídia Linck Lagemann, participante do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face habilitação e classificação da proposta da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, CNPJ 17.930.162/0001-21 pelas razões de fato e direito que seguem.

Foi realizada a disputa de lances no âmbito do pregão eletrônico nº 011/2022, no qual a proposta da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI ficou em primeiro lugar em relação ao item 01.

Contudo, os documentos apresentados pela licitante estão em desacordo com o edital, razão por que a empresa deve ser inabilitada do certame. Senão vejamos.

I- Sobre o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção das propostas mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No âmbito das Lei de Licitações, o artigo 41 determina que o edital faz lei entre as partes. Diz o dispositivo que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da leitura do artigo 41, extrai-se que a Comissão de Licitações deveria se apegar às determinações do edital e penalizar aqueles que o descumprissem. A licitante primeiro colocada deixou de apresentar documentos indispensáveis exigidos para a comprovação da aptidão técnica, além de não haver comprovação nos documentos apresentados de que ela é capaz de entregar equipamento nos termos desejados por esta Administração Pública.

O edital é taxativo em exigir que a entrega dos documentos e a necessidade de observância do descritivo, de tal sorte que é um completo absurdo que a empresa licitante tenha apresentado proposta se sabia que não tinha condições de cumprir com o edital.

Destaca-se, ainda, que o artigo 43 da lei 8.666/93 veda a juntada extratemporânea de documento:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

Dessa feita, considerando o rol de documentos apresentados pela empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, sua desabilitação é medida que se impõe.

II – Da habilitação

a) Sobre os documentos apresentados pela empresa:

Conforme é de conhecimento notório, o artigo 27 da Lei 8.666/93 determina que os editais exijam, para a etapa de habilitação, documentos relativos à qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange à qualificação técnica, devem ser solicitados os seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

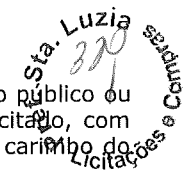
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em observância com os ditames legais, o edital fez as seguintes exigências:

Qualificação Técnica



9.11.1 Mínimo de 01 atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprobatório de que o licitante fornece ou já forneceu regular e corretamente, o objeto licitado, com nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.

9.11.2 Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, exigência do art. 2º da Lei Federal 6.360/76, art. 2º do Decreto Federal 79.094/77, art. 7º, inciso VI da Lei Federal 9.782/99 e Portaria Federal 2.814/98.

Ademais, no descritivo do produto, exigiu-se:

- Registro na Anvisa Classe II, Certificação ISO 13485, FDA ou CE.

- Deve possuir assistência técnica autorizada localizada no Estado de Minas Gerais.

Ocorre que a licitante primeiro colocada não cumpre com qualquer um dos requisitos acima. Considerando tais fatos, sua desabilitação é medida que se impõe.

Inicialmente, a empresa juntou atestado de capacidade técnica e fornecimento emitido pela empresa SILICONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILICONE, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. Dentre o rol de produtos a eles fornecido, NÃO CONSTA NENHUM QUE SEQUER SEJA ASSEMELHADO AO EDITAL. Disso decorre que não se trata de documento idôneo para a comprovação da aptidão da licitante a cumprir com os termos da licitação.

Não bastasse o equívoco do documento juntado, a empresa deixou de apresentar a AFE - Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, novamente em flagrante violação às estipulações do edital.

A simples análise destes dois documentos já é suficiente para comprovar que a empresa não está apta ao cumprimento da especificação técnica prevista em lei e em edital. Porém, quando se volta à análise dos requisitos técnicos exigidos no descritivo do produto, novamente fica claro que a licitante não tem condições de cumprir o edital: ela não apresentou a Certificação ISO 13485, FDA ou CE e não juntou declaração de existência de assistência técnica no Estado de Minas Gerais.

b) Da imperiosidade de desabilitação da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI

Como é de conhecimento notório, a Administração Pública está obrigada à lei e ao edital e é sua obrigação zelar pelo cumprimento irrestrito de todas as cláusulas neles previstas.

A empresa licitante deixou de cumprir diversos requisitos que são fundamentais para a devida comprovação de sua aptidão técnica, o que não pode ser desconsiderado por esta Administração Pública. Em nosso recurso, apontamos 4 exigências previstas em lei e com correspondência no edital que foram sumariamente ignoradas pela licitante primeiro colocada, o que configura flagrante violação ao procedimento licitatório como um todo.

Dessa feita, à fim de trazer o presente feito à esteira da legalidade, é indispensável que a licitante NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, seja desabilitada pelo não cumprimento da qualificação técnica. Há de se ressaltar que os equipamentos objetos do presente feito, voltados à conservação de imunobiológicos, são fundamentais para a proteção da saúde pública coletiva e é um poder-dever do Administrador perseguir a qualidade no fornecimento destes produtos.

III - Da desclassificação da proposta de NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI,

A proposta apresentada pela empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI de marca ANCO - BIANCODENT Equipamentos Laboratoriais, Medicos e Odontológicos LTDA também merece ser desclassificada, tendo em vista que nem o formulário da ANVISA e nem o folder entregue pela empresa cumprem com o descritivo do produto. Senão vejamos.

a) Sobre a ausência de porta de vidro tipo "No Fog"

Conforme se verifica no descritivo do edital, exige-se que as câmaras frias possuam "porta de vidro triplo tipo "no fog ou cega". Contudo, conforme se verifica no catálogo apresentado, as portas do equipamento licitado possuem a seguinte característica:

O descritivo do produto é inequívoco ao informar que o equipamento será fornecido com vidro duplo, o que contraria o descritivo do edital. Há de se frisar que a exigência de vidro triplo tipo no fog ou cega não é um requisito menor: ele traz maior segurança ao armazenamento, o que é fundamental para as câmaras frias.

b) Sobre a ausência de painel de comando e controle frontal superior, de fácil acesso, com sistema microprocessado pelo display em LCD ou LED, programável de 2°C a 8°C, com temperatura controlada automaticamente a 4°C por solução diatérmica.

Conforme se depreende da imagem que consta no catálogo da empresa, o equipamento ofertado não apresenta painel de comando e controle frontal superior, de fácil acesso, com sistema microprocessado pelo display em LCD ou LED. Ademais, não há qualquer informação sobre a programação da temperatura, e tampouco sobre o controle por solução diatérmica.

De fato, os indicativos do material entregue pela empresa dão conta de que ela não é capaz de cumprir com os termos do edital.

c) Sobre a ausência de sistema de alarme visual e sonoro de máxima e mínima temperatura, falta de energia ou porta aberta, dotado de bateria recarregável E silenciador do alarme sonoro de apenas um toque

O sistema de alarme que o equipamento apresenta não contempla alarme visual e tampouco é acionado nas situações de falta de energia e porta aberta.

Conforme se verifica no folder do produto, os alarmes são somente acionados quando há variação na temperatura do equipamento:

Ademais, o equipamento não é dotado de: a) bateria recarregável e b) silenciador do alarme sonoro de apenas um toque.

Conforme se verifica, são inúmeras características do descritivo que o equipamento não é capaz de atender, razão porque claramente a empresa vencedora NÃO TEM CONDIÇÕES de cumprir com os termos do edital.

d) Sobre a ausência de sistema de redundância elétrico/eletrônico, garantindo perfeito funcionamento do equipamento.

Conforme se verifica no catálogo, o equipamento oferecido pela licitante não apresenta sistema de redundância elétrico/eletrônico, garantindo perfeito funcionamento do equipamento.

Uma vez mais, demonstra-se que o equipamento não se adequa ao descritivo do edital, razão por que deve ser desclassificado, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

e) Sobre a ausência de tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros

No catálogo também não consta a existência de tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros, o que além de estar previsto no edital, é fundamental para promover a correta assepsia do equipamento.

Uma vez mais, verifica-se que o licitante primeiro colocado não tem condições de cumprir com os termos do edital.

f) Sobre a inexistência de refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia, com sistema de circulação forçado de ar interno, garantindo uma maior homogeneidade na temperatura interna

Conforme consta no catálogo da empresa, a refrigeração do produto se dá da seguinte forma:

Conforme se verifica, a câmara fria não está equipada com compressor hermético, selado, que garante circulação

321
Luzia
Pública
Licitações e Contratações

forçada do ar interno, o que garante maior homogeneidade na conservação dos produtos. Tal requisito é indispensável para garantir que todo o material armazenado se mantenha nas condições de temperatura ideais e está estritamente vinculado à segurança do funcionamento do equipamento.

É inadmissível que, além de adquirir um produto em desconformidade com o edital, a Administração Pública ainda venha a comprometer a segurança do material armazenado pela não observância de requisitos de refrigeração elementares.

g) Sobre a ausência de degelo seco automático com evaporação de condensado sem trabalho adicional

Por fim, o produto não apresenta degelo seco automático com evaporação de condensado sem trabalho adicional.

A existência de tal funcionalidade, prevista no edital, tem o condão de garantir que a circulação promovida pelos compressores não esbarre na formação indevida de gelo, o que é igualmente fundamental para se manter homogeneidade na temperatura interna.

A proposta apresentada pela licitante primeiro colocada, além de não cumprir com os requisitos da habilitação, também descumpra o descritivo do edital em oito itens. É inaceitável que, diante de tamanhas violações, a sua proposta se mantenha vencedora.

É importante destacar que a estrita observância do princípio da legalidade é indispensável nos negócios que envolvem a administração pública: o edital e a Lei de Licitações devem ser estritamente cumpridos, no termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal. Diante da inobservância do edital, a desclassificação da proposta da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, de marca ANCO - BIANCODENT Equipamentos Laboratoriais, Medicos e Odontológicos LTDA é medida que se impõe.

DO REQUERIMENTO:

Assim sendo, requer:

a) O recebimento do recurso, visto que tempestivo;

b) A desabilitação e desclassificação da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI,, por descumprimento à lei e ao edital.

Santa Rosa-RS, 04 de Abril de 2022.

Atenciosamente,

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

LÍDIA LINCK LAGEMANN – SÓCIA / DIRETORA

CPF: 008.672.970-50

RG: 1085554572 SSP/RS

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PEÇA RECURSAL ENCAMINHADA POR E-MAIL PARA MELHORES ESCLARECIMENTOS VISUAIS

AO ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO 257/2021 – RECURSO ADMINISTRATIVO.

INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, sediada e localizada à Avenida Tiradentes nº 4455, Setor Industrial, CEP: 86072-360, Londrina-PR, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante este órgão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa vencedora do item 01 – NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI – do Edital de Pregão eletrônico nº 011/2022, em razão de alguns documentos apresentados não cumprirem com as exigências estabelecidas no referido edital, conforme será comprovado a seguir.

SÍNTESE FÁTICA

No dia 23/03/2022, ocorreu a fase de lances do Pregão eletrônico nº 011/2022 no qual a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI restou vencedora do item 01.

Após o encerramento da sessão a empresa ora Recorrente manifestou sua intenção de recurso alegando que a empresa vencedora não atendia as exigências contidas no edital, as quais serão destacadas adiante.

DO DIREITO

Primeiramente, importante salientar que quando se fala da Administração Pública e de seus atos, não se pode olvidar dos princípios que devem ser observados por aqueles que os praticam, sob pena de nulidade. Assim, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37 os princípios basilares inerentes à Administração, os quais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993, também deverão ser aplicados aos processos licitatórios, tal como destacado a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange o caso em tela, verifica-se que esses princípios não foram observados, uma vez que a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI apresentou proposta oferecendo equipamento da marca ANCO de modelo CCV-360 para o item 01, todavia, deixou de apresentar documentação de acordo com o edital no item 9.11 – Qualificação Técnica: 9.11.1. Mínimo de 01 atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprobatório de que o licitante fornece ou já forneceu regular e corretamente, o objeto licitado, com nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ, 9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Mesmo o edital não permitindo, a empresa apresentou, e, por descuido na conferência dos documentos apresentados, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem conter o objeto por ora licitado no item 01, o qual por si só já seria motivo de desclassificação por esta comissão de licitações ou ainda pela análise técnica do mesmo e seus documentos.

Conforme é possível conferir abaixo, a licitante, a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI é portadora do CNPJ 17.930.162/0001-21, solicitada em edital, durante o processo de habilitação.

Atestado de capacidade técnica apresentado

Com o atestado apresentado da forma acima mostrada não atestam que o licitante já forneceu produto similar ao que está ofertando ao item 01, fato este que viola de forma patente um dos mais importantes princípios inerentes aos processos licitatórios, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é que o dever de cumprimento de TODAS as normas estabelecidas no edital do processo também no que tange ao atendimento da documentação de habilitação, não podendo a Administração Pública simplesmente aceitar fornecimento de documento e produto distinto, uma vez que o edital constitui a “lei interna” das licitações, tal como determina o art. 41 da Lei 8.666/93 em destaque:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Desta forma, inviável a aceitação da proposta feita pela empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI, pois os servidores públicos, além de estarem vinculados ao próprio Edital de Licitação, deverão obrigatoriamente se vincular à previsão legal de seus atos, respondendo inclusive no caso de omissão, o que, pois, cumprindo com a missão, podem e devem aplicar a legislação pertinente, tendo-se em vista o notório princípio da Legalidade, desclassificando as empresas por descumprimento ao Edital.

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas que por ventura não venham a atender às exigências estabelecidas no edital, tal como se pode verificar no caso em análise:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ainda a Lei 8.666/93 determina no art. 43, § 3o, que a administração, por parte da sua comissão pode a qualquer momento realizar diligência no intuito de esclarecer ou complementar informação ao processo, o que também não foi observado.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Portanto, uma vez que a pretensão da empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI era de apresentar documentação inferior ao descrito no Edital de Licitação, que não atendesse as referidas especificações exigidas, esta deveria ter apresentado manifestação nos termos do §1º do artigo 41 da referida Lei, o que de fato não ocorreu, tendo sido vencedora do processo licitatório em debate.

Desta forma, o escopo deste recurso, além de combater os vícios patentes que ocorreram e continuam ocorrendo no ato, tendo em vista a desobediência aos princípios basilares das licitações e também da Administração Pública e, conseqüentemente, à Constituição Federal, é a de alertar a pregoeira e sua equipe que, muito embora a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI tenha apresentado proposta e declaração de atendimento ao edital, esses documentos são meramente cópias fiéis do descritivo contido no Termo de Referência, pois assim teoricamente os seus documentos atenderiam ao exigido no edital, o que não ocorre na realidade, infringindo também as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Apresentar atestado de capacidade técnica de equipamento diverso daquele objeto que participou viola o exigido pelo edital – considerado lei interna das licitações – assim como a lei norteadora dos processos licitatórios.

Portanto, tendo em vista a patente ilegalidade aqui arguida, mister se faz, mais uma vez, a desclassificação da empresa vencedora, uma vez que esta, além de não cumprir com as especificações técnicas exigidas pelo edital, esta também não apresentou a documentação correta – mais especificamente com relação ao atestado de capacidade técnica exigida – nos termos do exigido pelo edital e pela Lei das Licitações.

DIREITO – Esvaziamento do Certame.

O produto ofertado pela Recorrente atende plenamente aos requisitos do Edital, conforme proposta e catálogo apresentado nos documentos de habilitação em sua devida fase, cumprindo fielmente o que determina o edital.

Por outro lado, como qualquer ato humano, portanto passível de erro, resta claro que a análise realizada na documentação restou eivado de erro, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de classificação da empresa vencedora, o que motiva o presente e a reforma de tal decisão.

Assim, verificado o erro, deve o mesmo ser corrigido, pois o principal objetivo do certame licitatório restou esvaziado, qual seja, a licitação.

O artigo 3º da Lei de Licitações (8.666/93) é claro ao definir o objetivo da licitação:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Resta claro que a decisão que classificou a empresa vencedora, deve ser revista pois fica de fato comprovado o não atendimento, pois com a sua desclassificação deverá ser repassado ao próximo licitante qualificado e conseqüentemente análise de documentos de habilitação e técnica, os quais passarão pelos mesmos processos de análise minuciosa, e, não atendendo ao presente edital, ser desclassificada ou aberto prazo de intenção de recursos para manifestação dos demais licitantes.

Desta forma, restando claro o erro em classificar a empresa VENCEDORA, deve a mesma ser declarada nula, convocando a próxima licitante a ser classificada.

CONCLUSÃO

A empresa recorrente está ofertando um equipamento com documentação divergente ao solicitado em edital, e por estas razões deve ser desclassificada. Além de demonstrar deslealdade ao cumprimento ao edital, ainda prejudica o processo licitatório e o interesse público ao cotar equipamento sem atendimento a todos os requisitos habilitatórios. A perda ou prejuízo com a ausência dessas informações do edital será irreparável para este órgão. Acreditamos que este renomado órgão não aceitará nem permitirá danos ou falhas desta dimensão. Ademais, as exigências editalícias habilitatórias devem constar nos documentos de habilitação sendo que o não



fornecimento ou com as características divergentes às mencionadas no edital constitui ilegalidade. Sabe-se que o processo licitatório é regido por vários princípios, inclusive o da supremacia do interesse público, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, significando que os fornecedores/licitantes devem observar as regras do edital, bem como a Administração deve avaliar as propostas conciliando preço, qualidade, durabilidade e funcionalidade, em conformidade ao art. 12, incisos I, II E V da Lei nº 8.666/93:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço.

A aceitação de documento diverso daquele descrito no edital, implica no desvio da finalidade da própria característica do objeto, a qual justifica a sua exigência, restando clara que a referida empresa deve ser desclassificada, ante o princípio da vinculação ao Edital, bem como da segurança jurídica.

Desta forma, resta claro que o equipamento da marca ofertada pela NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI não atende aos requisitos do certame, motivo pelo qual deve ser a mesma desclassificada.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, REQUER seja o presente recurso conhecido e provido com a consequente reforma da decisão recorrida, desclassificando a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI, tendo em vista não possuir documentos habilitatórios exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 10011/2022 e convocando a próxima licitante mais bem colocada, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da Legalidade e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento. Londrina, 05 de abril de 2022.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PEÇA RECURSAL ENCAMINHADA POR E-MAIL PARA MELHORES ESCLARECIMENTOS VISUAIS

AO ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO 257/2021 – RECURSO ADMINISTRATIVO.

INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, sediada e localizada à Avenida Tiradentes nº 4455, Setor Industrial, CEP: 86072-360, Londrina-PR, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante este órgão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa vencedora do item 01 – NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI – do Edital de Pregão eletrônico nº 011/2022, em razão de alguns documentos apresentados não cumprirem com as exigências estabelecidas no referido edital, conforme será comprovado a seguir.

SÍNTESE FÁTICA

No dia 23/03/2022, ocorreu a fase de lances do Pregão eletrônico nº 011/2022 no qual a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI restou vencedora do item 01. Após o encerramento da sessão a empresa ora Recorrente manifestou sua intenção de recurso alegando que a empresa vencedora não atendia as exigências contidas no edital, as quais serão destacadas adiante.

DO DIREITO

Primeiramente, importante salientar que quando se fala da Administração Pública e de seus atos, não se pode olvidar dos princípios que devem ser observados por aqueles que os praticam, sob pena de nulidade. Assim, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37 os princípios basilares inerentes à Administração, os quais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993, também deverão ser aplicados aos processos licitatórios, tal como destacado a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange o caso em tela, verifica-se que esses princípios não foram observados, uma vez que a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI apresentou proposta oferecendo equipamento da marca ANCO de modelo CCV-360 para o item 01, todavia, deixou de apresentar documentação de acordo com o edital no item 9.11 – Qualificação Técnica: 9.11.1. Mínimo de 01 atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprobatório de que o licitante fornece ou já forneceu regular e corretamente, o objeto licitado, com nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ, 9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Mesmo o edital não permitindo, a empresa apresentou, e, por descuido na conferência dos documentos apresentados, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem conter o objeto por ora licitado no item 01, o qual por si só já seria motivo de desclassificação por esta comissão de licitações ou ainda pela análise técnica do mesmo e seus documentos.

Conforme é possível conferir abaixo, a licitante, a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI é portadora do CNPJ 17.930.162/0001-21, solicitada em edital, durante o processo de habilitação.

Atestado de capacidade técnica apresentado

Com o atestado apresentado da forma acima mostrada não atestam que o licitante já forneceu produto similar ao que está ofertando ao item 01, fato este que viola de forma patente um dos mais importantes princípios inerentes aos processos licitatórios, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é que o dever de cumprimento de TODAS as normas estabelecidas no edital do processo também no que tange ao atendimento da documentação de habilitação, não podendo a Administração Pública simplesmente aceitar fornecimento de documento e produto distinto, uma vez que o edital constitui a “lei interna” das licitações, tal como determina o art. 41 da Lei 8.666/93 em destaque:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de



habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desta forma, inviável a aceitação da proposta feita pela empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI, pois os servidores públicos, além de estarem vinculados ao próprio Edital de Licitação, deverão obrigatoriamente se vincular à previsão legal de seus atos, respondendo inclusive no caso de omissão, o que, pois, cumprindo com sua missão, podem e devem aplicar a legislação pertinente, tendo-se em vista o notório princípio da Legalidade, desclassificando as empresas por descumprimento ao Edital.

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas que por ventura não venham a atender às exigências estabelecidas no edital, tal como se pode verificar no caso em análise:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ainda a Lei 8.666/93 determina no art. 43, § 3º, que a administração, por parte da sua comissão pode a qualquer momento realizar diligência no intuito de esclarecer ou complementar informação ao processo, o que também não foi observado.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, uma vez que a pretensão da empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI era de apresentar documentação inferior ao descrito no Edital de Licitação, que não atendesse as referidas especificações exigidas, esta deveria ter apresentado manifestação nos termos do §1º do artigo 41 da referida Lei, o que de fato não ocorreu, tendo sido vencedora do processo licitatório em debate.

Desta forma, o escopo deste recurso, além de combater os vícios patentes que ocorreram e continuam ocorrendo no ato, tendo em vista a desobediência aos princípios basilares das licitações e também da Administração Pública e, consequentemente, à Constituição Federal, é a de alertar a pregoeira e sua equipe que, muito embora a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI tenha apresentado proposta e declaração de atendimento ao edital, esses documentos são meramente cópias fiéis do descritivo contido no Termo de Referência, pois assim teoricamente os seus documentos atenderiam ao exigido no edital, o que não ocorre na realidade, infringindo também as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Apresentar atestado de capacidade técnica de equipamento diverso daquele objeto que participou viola o exigido pelo edital – considerado lei interna das licitações – assim como a lei norteadora dos processos licitatórios.

Portanto, tendo em vista a patente ilegalidade aqui arguida, mister se faz, mais uma vez, a desclassificação da empresa vencedora, uma vez que esta, além de não cumprir com as especificações técnicas exigidas pelo edital, esta também não apresentou a documentação correta – mais especificamente com relação ao atestado de capacidade técnica exigida – nos termos do exigido pelo edital e pela Lei das Licitações.

DIREITO – Esvaziamento do Certame.

O produto ofertado pela Recorrente atende plenamente aos requisitos do Edital, conforme proposta e catálogo apresentado nos documentos de habilitação em sua devida fase, cumprindo fielmente o que determina o edital.

Por outro lado, como qualquer ato humano, portanto passível de erro, resta claro que a análise realizada na documentação restou eivado de erro, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de classificação da empresa vencedora, o que motiva o presente e a reforma de tal decisão.

Assim, verificado o erro, deve o mesmo ser corrigido, pois o principal objetivo do certame licitatório restou esvaziado, qual seja, a licitação.

O artigo 3º da Lei de Licitações (8.666/93) é claro ao definir o objetivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Resta claro que a decisão que classificou a empresa vencedora, deve ser revista pois fica de fato comprovado o não atendimento, pois com a sua desclassificação deverá ser repassado ao próximo licitante qualificado e consequentemente análise de documentos de habilitação e técnica, os quais passarão pelos mesmos processos de análise minuciosa, e, não atendendo ao presente edital, ser desclassificada ou aberto prazo de intenção de recursos para manifestação dos demais licitantes.

Desta forma, restando claro o erro em classificar a empresa VENCEDORA, deve a mesma ser declarada nula, convocando a próxima licitante a ser classificada.

CONCLUSÃO

A empresa recorrente está ofertando um equipamento com documentação divergente ao solicitado em edital, e

por estas razões deve ser desclassificada. Além de demonstrar deslealdade ao cumprimento ao edital, ainda prejudica o processo licitatório e o interesse público ao cotar equipamento sem atendimento a todos os requisitos habilitatórios. A perda ou prejuízo com a ausência dessas informações do edital será irreparável para este órgão. Acreditamos que este renomado órgão não aceitará nem permitirá danos ou falhas desta dimensão. Ademais, as exigências editalícias habilitatórias devem constar nos documentos de habilitação sendo que o não fornecimento ou com as características divergentes às mencionadas no edital constitui ilegalidade.

Sabe-se que o processo licitatório é regido por vários princípios, inclusive o da supremacia do interesse público, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, significando que os fornecedores/licitantes devem observar as regras do edital, bem como a Administração deve avaliar as propostas conciliando preço, qualidade, durabilidade e funcionalidade, em conformidade ao art. 12, incisos I, II E V da Lei nº 8.666/93:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço.

A aceitação de documento diverso daquele descrito no edital, implica no desvio da finalidade da própria característica do objeto, a qual justifica a sua exigência, restando clara que a referida empresa deve ser desclassificada, ante o princípio da vinculação ao Edital, bem como da segurança jurídica.

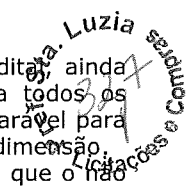
Desta forma, resta claro que o equipamento da marca ofertada pela NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI não atende aos requisitos do certame, motivo pelo qual deve ser a mesma desclassificada.
DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, REQUER seja o presente recurso conhecido e provido com a conseqüente reforma da decisão recorrida, desclassificando a empresa NATIVA LAB PRODUTOSLABORATORIAIS EIRELI, tendo em vista não possuir documentos habilitatórios exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 10011/2022 e convocando a próxima licitante mais bem colocada, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da Legalidade e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento. Londrina, 05 de abril de 2022.

Fechar





Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pirapó, Nº 613, município de Santa Rosa-RS, CEP 98781-054, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.103/0001-76, I.E. 110/0079367, por intermédio de seu representante legal Lídia Linck Lagemann, participante do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face habilitação e classificação da proposta da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, CNPJ 17.930.162/0001-21 pelas razões de fato e direito que seguem.

Foi realizada a disputa de lances no âmbito do pregão eletrônico nº 011/2022, no qual a proposta da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI ficou em primeiro lugar em relação ao item 01.

Contudo, os documentos apresentados pela licitante estão em desacordo com o edital, razão por que a empresa deve ser inabilitada do certame. Senão vejamos.

I- Sobre o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção das propostas mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No âmbito das Lei de Licitações, o artigo 41 determina que o edital faz lei entre as partes. Diz o dispositivo que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da leitura do artigo 41, extrai-se que a Comissão de Licitações deveria se apegar às determinações do edital e penalizar aqueles que o descumprissem. A licitante primeiro colocada deixou de apresentar documentos indispensáveis exigidos para a comprovação da aptidão técnica, além de não haver comprovação nos documentos apresentados de que ela é capaz de entregar equipamento nos termos desejados por esta Administração Pública.

O edital é taxativo em exigir que a entrega dos documentos e a necessidade de observância do descritivo, de tal sorte que é um completo absurdo que a empresa licitante tenha apresentado proposta se sabia que não tinha condições de cumprir com o edital.

Destaca-se, ainda, que o artigo 43 da lei 8.666/93 veda a juntada extratemporânea de documento:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

Dessa feita, considerando o rol de documentos apresentados pela empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, sua desabilitação é medida que se impõe.

II - Da habilitação

a) Sobre os documentos apresentados pela empresa:

Conforme é de conhecimento notório, o artigo 27 da Lei 8.666/93 determina que os editais exijam, para a etapa de habilitação, documentos relativos à qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

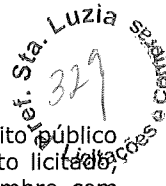
No que tange à qualificação técnica, devem ser solicitados os seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em observância com os ditames legais, o edital fez as seguintes exigências:

Qualificação Técnica

9.11.1 Mínimo de 01 atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprobatório de que o licitante fornece ou já forneceu regular e corretamente, o objeto licitado, com nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.

9.11.2 Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, exigência do art. 2º da Lei Federal 6.360/76, art. 2º do Decreto Federal 79.094/77, art. 7º, inciso VI da Lei Federal 9.782/99 e Portaria Federal 2.814/98.

Ademais, no descritivo do produto, exigiu-se:

- Registro na Anvisa Classe II, Certificação ISO 13485, FDA ou CE.

- Deve possuir assistência técnica autorizada localizada no Estado de Minas Gerais.

Ocorre que a licitante primeiro colocada não cumpre com qualquer um dos requisitos acima. Considerando tais fatos, sua desabilitação é medida que se impõe.

Inicialmente, a empresa juntou atestado de capacidade técnica e fornecimento emitido pela empresa SILICONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILICONE, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. Dentre o rol de produtos a eles fornecido, NÃO CONSTA NENHUM QUE SEQUER SEJA ASSEMBLADO AO EDITAL. Disso decorre que não se trata de documento idôneo para a comprovação da aptidão da licitante a cumprir com os termos da licitação.

Não bastasse o equívoco do documento juntado, a empresa deixou de apresentar a AFE - Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, novamente em flagrante violação às estipulações do edital.

A simples análise destes dois documentos já é suficiente para comprovar que a empresa não está apta ao cumprimento da especificação técnica prevista em lei e em edital. Porém, quando se volta à análise dos requisitos técnicos exigidos no descritivo do produto, novamente fica claro que a licitante não tem condições de cumprir o edital: ela não apresentou a Certificação ISO 13485, FDA ou CE e não juntou declaração de existência de assistência técnica no Estado de Minas Gerais.

b) Da imperiosidade de desabilitação da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI

Como é de conhecimento notório, a Administração Pública está obrigada à lei e ao edital e é sua obrigação zelar pelo cumprimento irrestrito de todas as cláusulas neles previstas.

A empresa licitante deixou de cumprir diversos requisitos que são fundamentais para a devida comprovação de sua aptidão técnica, o que não pode ser desconsiderado por esta Administração Pública. Em nosso recurso, apontamos 4 exigências previstas em lei e com correspondência no edital que foram sumariamente ignoradas pela licitante primeiro colocada, o que configura flagrante violação ao procedimento licitatório como um todo.

Dessa feita, à fim de trazer o presente feito à esteira da legalidade, é indispensável que a licitante NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, seja desabilitada pelo não cumprimento da qualificação técnica. Há de se ressaltar que os equipamentos objetos do presente feito, voltados à conservação de imunobiológicos, são fundamentais para a proteção da saúde pública coletiva e é um poder-dever do Administrador perseguir a qualidade no fornecimento destes produtos.

III - Da desclassificação da proposta de NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI,

A proposta apresentada pela empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI de marca ANCO - BIANCODENT Equipamentos Laboratoriais, Medicos e Odontológicos LTDA também merece ser desclassificada, tendo em vista que nem o formulário da ANVISA e nem o folder entregue pela empresa cumprem com o descritivo do produto. Senão vejamos.

a) Sobre a ausência de porta de vidro tipo "No Fog"

Conforme se verifica no descritivo do edital, exige-se que as câmaras frias possuam "porta de vidro triplo tipo "no fog ou cega". Contudo, conforme se verifica no catálogo apresentado, as portas do equipamento licitado possuem a seguinte característica:

O descritivo do produto é inequívoco ao informar que o equipamento será fornecido com vidro duplo, o que contraria o descritivo do edital. Há de se frisar que a exigência de vidro triplo tipo no fog ou cega não é um requisito menor: ele traz maior segurança ao armazenamento, o que é fundamental para as câmaras frias.

b) Sobre a ausência de painel de comando e controle frontal superior, de fácil acesso, com sistema microprocessado pelo display em LCD ou LED, programável de 2°C a 8°C, com temperatura controlada automaticamente a 4°C por solução diatérmica.

Conforme se depreende da imagem que consta no catálogo da empresa, o equipamento ofertado não apresenta painel de comando e controle frontal superior, de fácil acesso, com sistema microprocessado pelo display em LCD ou LED. Ademais, não há qualquer informação sobre a programação da temperatura, e tampouco sobre o controle por solução diatérmica.

De fato, os indicativos do material entregue pela empresa dão conta de que ela não é capaz de cumprir com os termos do edital.

c) Sobre a ausência de sistema de alarme visual e sonoro de máxima e mínima temperatura, falta de energia ou porta aberta, dotado de bateria recarregável E silenciador do alarme sonoro de apenas um toque

O sistema de alarme que o equipamento apresenta não contempla alarme visual e tampouco é acionado nas situações de falta de energia e porta aberta.

Conforme se verifica no folder do produto, os alarmes são somente acionados quando há variação na temperatura do equipamento:

Ademais, o equipamento não é dotado de: a) bateria recarregável e b) silenciador do alarme sonoro de apenas um toque.

Conforme se verifica, são inúmeras características do descritivo que o equipamento não é capaz de atender, razão porque claramente a empresa vencedora NÃO TEM CONDIÇÕES de cumprir com os termos do edital.

d) Sobre a ausência de sistema de redundância elétrico/eletrônico, garantindo perfeito funcionamento do equipamento.

Conforme se verifica no catálogo, o equipamento oferecido pela licitante não apresenta sistema de redundância elétrico/eletrônico, garantindo perfeito funcionamento do equipamento.

Uma vez mais, demonstra-se que o equipamento não se adequa ao descritivo do edital, razão por que deve ser desclassificado, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

e) Sobre a ausência de tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros

No catálogo também não consta a existência de tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros, o que além de estar previsto no edital, é fundamental para promover a correta assepsia do equipamento.

Uma vez mais, verifica-se que o licitante primeiro colocado não tem condições de cumprir com os termos do edital.

f) Sobre a inexistência de refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia sistema de circulação forçado de ar interno, garantindo uma maior homogeneidade na temperatura interna Conforme consta no catálogo da empresa, a refrigeração do produto se dá da seguinte forma:

Conforme se verifica, a câmara fria não está equipada com compressor hermético, selado, que garante circulação forçada do ar interno, o que garante maior homogeneidade na conservação dos produtos. Tal requisito é indispensável para garantir que todo o material armazenado se mantenha nas condições de temperatura ideais e está estritamente vinculado à segurança do funcionamento do equipamento.

É inadmissível que, além de adquirir um produto em desconformidade com o edital, a Administração Pública ainda venha a comprometer a segurança do material armazenado pela não observância de requisitos de refrigeração elementares.

g) Sobre a ausência de degelo seco automático com evaporação de condensado sem trabalho adicional

Por fim, o produto não apresenta degelo seco automático com evaporação de condensado sem trabalho adicional.

A existência de tal funcionalidade, prevista no edital, tem o condão de garantir que a circulação promovida pelos compressores não esbarre na formação indevida de gelo, o que é igualmente fundamental para se manter homogeneidade na temperatura interna.

A proposta apresentada pela licitante primeiro colocada, além de não cumprir com os requisitos da habilitação, também descumpra o descritivo do edital em oito itens. É inaceitável que, diante de tamanhas violações, a sua proposta se mantenha vencedora.

É importante destacar que a estrita observância do princípio da legalidade é indispensável nos negócios que envolvem a administração pública: o edital e a Lei de Licitações devem ser estritamente cumpridos, no termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal. Diante da inobservância do edital, a desclassificação da proposta da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, de marca ANCO - BIANCODENT Equipamentos Laboratoriais, Medicos e Odontológicos LTDA é medida que se impõe.

DO REQUERIMENTO:

Assim sendo, requer:

a) O recebimento do recurso, visto que tempestivo;

b) A desabilitação e desclassificação da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI,, por descumprimento à lei e ao edital.

Santa Rosa-RS, 04 de Abril de 2022.

Atenciosamente,

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

LÍDIA LINCK LAGEMANN - SÓCIA / DIRETORA

CPF: 008.672.970-50

RG: 1085554572 SSP/RS

Fechar

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº: 257/2021

Pregão Eletrônico Nº: 011/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE EPIDEMIOLOGIA.

Recorrentes: Biotecno Indústria e Comércio Ltda
INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda

Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. Concedo provimento ao recurso conforme descrições detalhadas a seguir.

1. Dos fatos:

As licitantes BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.470.102/0001-76, e, INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 78.589.504/0001-86, apresentaram tempestivamente recurso administrativo contra habilitação da empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI. Em suas razões de recurso alega, em síntese que:

- Os documentos de habilitação e proposta apresentados pela licitante estão em desacordo com o solicitado no Edital, deixando de cumprir diversos requisitos fundamentais para comprovação de aptidão técnica.

Por sua vez, não foi apresentada contrarrazões da empresa ora vencedora do certame.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

2. Da Análise do Recurso

A Recorrente BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega que:

- A licitante primeiro colocada não cumpriu com os requisitos exigidos no edital: - item 9.11.1 – mínimo de 01 (atestado de capacidade técnica, 9.11.2 – autorização de funcionamento da empresa licitante e no descritivo do produto: - registro na Anvisa Classe II, certidão ISSO 13485, FDA ou CE, - declaração de possuir assistência técnica autorizada localizada no Estado de Minas Gerais;

- Apresentou atestado de capacidade técnica em que não consta nenhum que seja assemelhado ao Edital;

- Em sua proposta e catálogos apresentados observa-se que a vencedora deixou de comprovar: - ausência de porta de vidro tipo “No Fog”. - ausência de painel de comando e controle frontal superior, de fácil acesso, com sistema microprocessado pelo display em LCD ou LED, programável de 2°C a 8°C, com temperatura controlada automaticamente a 4°C por solução diatérmica. - ausência de sistema de alarme visual e sonoro de máxima e mínima temperatura, falta de energia ou porta aberta, dotado de bateria recarregável E silenciador do alarme sonoro de apenas um toque. - ausência de sistema de redundância elétrico/eletrônico, garantindo perfeito funcionamento do equipamento. - ausência de tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros. - inexistência de refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia, com sistema de circulação forçado de ar interno,

garantindo uma maior homogeneidade na temperatura interna. - ausência de degelo seco automático com evaporação de condensado sem trabalho adicional.

A Recorrente INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA alega que:

- A licitante primeiro colocada não cumpriu com os requisitos exigidos no edital deixando de apresentar documentação de acordo com o item 9.11 – Qualificação Técnica: 9.11.1, com o atestado apresentado da forma acima mostrada não atestam que o licitante já forneceu produto similar ao que está ofertando ao item 01.

3 – Da Decisão do Pregoeiro

Dessa maneira decido pela inabilitação da empresa participante e ora vencedora do presente certame em decorrência de descumprimento das disposições editalícias:

- NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI por não atender aos itens:

6 - do preenchimento da proposta, subitem 6.1.4

9 - da habilitação, subitens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.3

Ante todo o exposto sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas empresas BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 011/2022, concluímos pelo conhecimento dos recursos e que no mérito lhe seja CONCEDIDO PROVIMENTO.

Razão pela qual a fase de habilitação e de aceitação do pregão em tela será retomada para o item 01, seguindo a ordem de classificação do certame.

Santa Luzia, 13 de abril de 2022.

SORAIA BARBOSA
SOARES:0281464
4645

Assinado de forma digital
por SORAIA BARBOSA
SOARES:02814644645
Dados: 2022.04.13
11:52:01 -03'00'

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira